



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020142-25.2023.5.04.0861

Relator: JOAO PAULO LUCENA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2023

Valor da causa: R\$ 121.356,00

Partes:

RECORRENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ARANTES

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
ATOrd 0020142-25.2023.5.04.0861
RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos, etc.

CARLOS ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA ajuíza ação trabalhista pelo rito ordinário em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** em 15.03.2023, postulando indenização por dano moral e por perda de uma chance no valor de R\$121.356,00 ou, alternativamente, em montante a ser arbitrado pelo juízo. Postula, também, a concessão do benefício da justiça gratuita e condenação da ré em honorários de sucumbência. Atribui à causa o valor de R\$121.356,00.

A reclamada apresenta defesa escrita (ID. c1dbd1b), na qual, em síntese, pretende a improcedência da demanda, aduzindo ter sido o autor a enviar currículo para contratação e não ter sido concluído o processo seletivo em razão de óbice em norma interna que veda a contratação de familiares sob a mesma gerência. Diz que tomou ciência do parentesco com a “auto descrição” e que a negativa de contratação se deu por decisão do corporativo em São Paulo, cuja análise retornou apenas em 27.02.2023.

São juntados documentos.

Após a oitiva da parte ré e de três testemunhas, duas convidadas pelo autor e uma pela reclamada, não havendo mais provas a produzir, a instrução processual é encerrada.

As razões finais são remissivas.

Permanecem inexitosas as tentativas de conciliação.

O processo vem concluso para sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Dano moral. Perda de uma chance.

O reclamante afirma que trabalhou por cinco anos na sociedade empresária São Gabriel Saneamento S.A. e que em janeiro de 2023 recebeu proposta

de emprego da reclamada. Aduz que após a realização de todos os procedimentos admissionais, a demandada indicou a necessidade de rompimento do vínculo de emprego que o autor até então mantinha, o que foi feito.

Sustenta que após preenchidos todos os requisitos à contratação (exames médicos admissionais, abertura de conta bancária para recebimento de salário), não teve a admissão efetivada, sob a justificativa de que o seu irmão trabalha na empresa.

Postula:

*a) Condenação do Reclamado ao pagamento de uma indenização pelos Danos Extrapatrimoniais causados ao Reclamante, o que se requer no valor de **R\$ 121.356,00**, ou a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme causa de pedir acima exposta;*

A parte reclamada defende-se, sustentando, em resumo, que foi o reclamante quem enviou currículo à empresa e que tão somente após recebido entrou em contato informando a oportunidade de emprego como motorista, em 05.01.2023. Refere que apenas tomou ciência com a "auto descrição" da condição de irmão de colaborador que trabalha na função de auxiliar de motorista, tendo encaminhado a documentação para SP, com resposta negativa à admissão em 27.02.2023. Indica o não cabimento da indenização pretendida e postula a improcedência da demanda.

O pedido inicial é fundado na perda de uma chance, que se baseia em teoria de mesmo nome, segundo a qual é cabível o pagamento de indenização à parte prejudicada na relação jurídica em que advém prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado (perda de chance real e concreta, e não mera expectativa), que, no caso de relação de emprego, seria a sua não concretização.

A teoria teve origem no direito francês (*la perte d'une chance*), a partir de decisão tomada pela Corte de Cassação em 1889, e tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

A perda de uma chance trata-se de técnica decisória em que o foco não é o dano efetivo indicado, tampouco se responsabiliza o agente causador por um dano emergente ou eventuais lucros cessantes, mas por algo entre ambos, no caso a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, "a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado,

não hipotético", enquanto "a indenização, por sua vez, deverá ser da chance, da perda da possibilidade de alguém auferir alguma vantagem, e não dos ganhos perdidos". (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 75).

A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, uma cláusula geral de responsabilidade civil, utilizando um conceito amplo de dano, e o dever de reparar como consequência da prática de ato ilícito.

No caso sob apreciação, o demandante alega que houve perda da chance e dano moral, na medida em que, após a realização exitosa de procedimentos pré-contratuais e da indicação concreta por parte do futuro empregador de que a relação de emprego seria concretizada, o vínculo não se concretizou, tendo, ainda, diante da certeza da contratação, requerido o término de contrato de emprego vigente há anos.

A prova existente no processo é bastante clara no sentido de que o demandante tratava-se de excelente empregado, como descreve o colega Flavio, folha 271, cuja demissão, após mais de seis (6) anos de prestação de serviço à São Gabriel Saneamento, se deu exclusivamente em razão da proposta de emprego feita pela reclamada, como bem esclarecem Vagner e Flávio.

Da documentação, observo que entre os meses de janeiro e fevereiro de 2023 o reclamante, instruído por empregados da parte reclamada, passou a preencher cadastro, enviar documentos, fazer exames obrigatórios e abriu conta salário (Itaú).

Em mensagens de WhatsApp trocadas com Francine, do RH de Santa Maria, havia previsão inicial para admissão já em 10.02.2023 - folha 61.

E, embora a proposta de emprego com aceite da folha 17 realmente não seja definitiva ou vinculante à admissão (como aduz a defesa), já que prevê que "poderá sofrer alterações" e "será oficializada após o resultado do exame ocupacional de admissão e apresentação da documentação requerida", a "auto descrição" foi enviada em 31.01.2023, folha 69, antes de o autor comunicar sua demissão no emprego anterior, tendo a testemunha da ré Francine confirmado que "recebeu o documento em 31/01/2023 e não fez a leitura".

Ainda, em que pese tenha dito que a análise dos documentos ocorreu após o exame toxicológico, cujo resultado foi disponibilizado em 22.02.2023 (fl. 51), o preposto confessa que "em regra, o exame toxicológico ocorre após a aprovação

da documentação pelo corporativo em São Paulo", tanto que nas conversas de WhatsApp Francine orienta o autor a denunciar seu contrato de emprego após o resultado do exame toxicológico, folha 54.

Também, já em 21.02.2023, Francine afirma ao reclamante que "vou encaminhar para admissão hoje", fl. 50, "pois a última integração é dia 22", fl. 51, reconhecendo ao depor que integração "significa primeiro dia de trabalho" e "que passou a informação equivocada considerando que entre o encaminhamento da documentação e início do labor do candidato exige o mínimo de 5 dias".

Não bastasse, o código de ética, utilizado como fundamento à negativa pela reclamada, no capítulo conflito de interesse, item 4, não veda a contratação, folha 223. No documento apenas consta "evitar" que "nossos familiares trabalhem sob nossa dependência", não sugerindo impedimento caso sejam colegas de trabalho sem hierarquia ou poder de comando - no caso, motorista e auxiliar.

Outrossim, prevê exceção "em casos autorizados", dispondo, no item 5, sobre mera substituição de responsabilidade, e não vedação ou dispensa, quando há trabalho de vigilância, supervisão, auditoria ou controle entre integrantes da mesma família.

E, no caso, Francine confirma que "o autor poderia ser contratado em outra região para a função de motorista", folha 271, relatando, ainda, que "há mais de um caminhão em São Gabriel", folha 271, de modo que o reclamante e seu irmão poderiam trabalhar em veículos diferentes.

Ainda, embora tenha dito inicialmente que "o item [referindo-se ao código de ética] veda que familiares trabalhem na mesma unidade", após reconhece que "o autor poderia ter sido contratado para filial Santa Maria mas não para a área de distribuição" (folha 271), demonstra conflito na própria interpretação da norma, porquanto na mesma unidade, ainda que em setores diversos, manteriam o mesmo gestor.

De todo o exposto, tenho por provado que o reclamante se submeteu a processo seletivo junto à reclamada, a qual deu claras indicações de que ele seria contratado, o que o levou a por término ao vínculo de emprego que possuía na época, não tendo o contrato sido efetivado após uma série de erros procedimentais no processo de seleção e motivado por vedação inexistente no código de ética da empresa (o que entendo tratar-se de ato ilícito), o qual apenas recomenda se evite que pessoas da mesma família trabalhem juntas em relação hierárquica.

Está, no caso, plenamente configurada a perda de uma chance real, com prejuízos materiais traduzidos não só na não obtenção do emprego, mas na

privação da relação anterior, com a São Gabriel Saneamento S.A., que se trata de uma das melhores empregadoras do município, o qual sofre com a escassez de bons postos de trabalho.

Configurado o dano proveniente de ato ilícito praticado pela reclamada, o estabelecimento do valor indenizatório, segundo a doutrina do ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, p. 625) deve ser feito por um juízo de equidade, cotejando-se o tipo de ato ofensivo, a relação do ato com a comunidade, a intensidade do sofrimento do ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, e a existência de retratação espontânea e cabal pelo ofensor. O artigo 223-G da CLT, por seu turno, define os elementos a serem considerados pelo juízo ao apreciar o pedido à indenização por dano extrapatrimonial, fixando o parágrafo 1º os parâmetros para tal.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.050, 6.069 e 6.082 ajuizadas pela ANAMATRA e pela OAB, nas quais é questionada a constitucionalidade do art. 223-A e dos §§ 1º e 2º do art. 223-G da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017,- proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Tomando como orientativos os critérios postos nos incisos do artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT e que a perda da chance no caso trouxe prejuízos financeiros concretos e significativos ao reclamante, em termos de renda presente e futura, aliado (1) ao fato de que sua recolocação no mercado de trabalho poderá não

ser exitosa (considerando a situação do centro-oeste e fronteira do Estado, com períodos de chuva excessiva, outros de seca, que afetam a economia dos municípios, prioritariamente primária, pela exploração da agropecuária), (2) falha grosseira no processo de seleção, havendo o encaminhamento da documentação sem a mínima leitura dos dados iniciais do candidato, como reconhece a testemunha Francine, (3) envio da documentação ao corporativo em São Paulo em data avançada da seleção, em contrariedade ao praticado até então na empresa, como confessa o preposto, quando já realizado exame toxicológico, aberta conta salário e orientado ao trabalhador desvincular-se do emprego então vigente, (4) imposição de negativa à contratação cuja interpretação destoa da literalidade da norma interna, em ato de discriminação, se observada a possibilidade de realocação quando se trata de familiares com cargos de hierarquia, (5) confirmação pela testemunha Francine, que orientou pela despedida junto à São Gabriel Saneamento, de que o autor e o irmão poderiam viajar em veículos diferentes ou que o autor poderia ser contratado em área diversa da distribuição, ainda que vinculado a Santa Maria, ou como motorista em outra unidade do Estado, e, em contrapartida, (6) o grande porte da empresa reclamada, em caráter recompositivo e didático da indenização, a evitar que procedimentos admissionais disfuncionais ocorram novamente, fixo seu valor em **R\$29.505,48**, para cuja formação utilizo como parâmetro a renda bruta mensal prevista na "proposta das condições econômicas" (R\$2.458,79, folha 17), que, embora não vinculante, era a expectativa de contraprestação ao autor quando assumisse como motorista de entrega.

Justiça gratuita. Honorários advocatícios.

O artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, que repercute o teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A parte reclamante está desempregada, razão pela qual, com base no art. 790, §3º, da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários, no processo do trabalho, comum a cumulação objetiva e devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, o acolhimento parcial do pedido não caracteriza sucumbência recíproca, sendo a parte autora condenada a pagar a verba apenas se houver rejeição do pedido.

No caso em análise, a parte reclamada sucumbiu no objeto da ação.

Atribuo, em vista do que dispõe o §2º do art. 791-A da CLT, a verba honorária no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte autora, considerando o grau de zelo, o lugar

de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e a qualidade técnica e tempo de atuação.

A base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme jurisprudência do TST. Nesse sentido é a Pesquisa Secretaria de Recurso de Revista nº 276 do TRT4, *verbis*:

Questão: Base de cálculo dos honorários advocatícios.

A interpretação consolidada no TST acerca da OJ n. 348 da sua SDI1 é no sentido de que a Súmula Regional n. 37 do TRT4 contraria aquela Orientação, já que "os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Por essa razão, o E. TST vem reformando decisões que aplicam a Súmula n. 37 deste Regional, como segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, " Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". In casu, tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, sua decisão deve ser reformada, a fim de adequá-la à jurisprudência iterativa e atual desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra

Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Juros e correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e nº 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), proferindo decisão, com eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e de observância imediata (vide RE 1215332-SP), nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Em face desta decisão, à atualização dos créditos decorrentes de condenação deverá ser aplicada, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: na fase pré-judicial (extrajudicial), **IPCA-E**, acrescido dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; e a partir do ajuizamento da ação, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC** (art. 406 do Código Civil).

Registro que a aplicação de juros legais na fase pré-judicial, equivalentes à TRD acumulada desde a data de vencimento da obrigação, se dá em atenção à Reclamação Constitucional 50107/RS, julgada procedente pelo STF em 25.10.2021.

No caso de condenação a danos morais e materiais, a aplicação da taxa SELIC também se dará desde o ajuizamento da ação (e não na forma da Súmula nº 439 do TST), independentemente de quando fixado o valor de indenização.

A taxa SELIC abarca os acréscimos legais moratórios, ou seja, apura, cumulativamente, sob única rubrica, os acréscimos referentes à atualização monetária e aos juros de mora, entendimento expressado pelo STF no item "(ii)" dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Todavia, para efeito de cálculo, a SELIC deverá ser considerada "juros moratórios", na forma do art. 406 do CC, como mencionado no item 7 do acórdão da ADC acima referida, sem incidência, portanto, de imposto de renda.

Reitero, não são cabíveis juros moratórios de 1%, muito menos conjugados com a taxa SELIC. A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102552/CE, em sede de recursos repetitivos, que deu ensejo à fixação da tese presente no Tema 99, *verbis*:

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC", que "não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Segundo o STJ, a taxa de juros, a que se refere o artigo 406 do Código Civil ("quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou seja, trata-se de fator a recompor a mora.

A taxa SELIC, pois, contém em si a atribuição de recompor a mora, o que, aliás, é dito também pelo STF no acórdão da ADC 58:

*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, considerando que ela **incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. [Destaco]*

A taxa SELIC deverá ser apurada de forma não capitalizada, nos termos da Súmula nº 121 do STF, procedimento que observa a jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Assento, de antemão, que é indevida qualquer tipo de indenização com espeque no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil. A Ministra Carmem Lúcia, do STF, ao apreciar a Reclamação nº 46550/SP relativamente à decisão do juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, decidiu que:

[...] a autoridade reclamada não observou o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa Selic após a citação, não contemplou indenizações complementares na forma estabelecida na decisão reclamada.

Como enfatizado pela reclamante, a autoridade reclamada "inov[ou] ao fixar uma fórmula de (...) determinar o pagamento (...) da diferença entre a forma de cálculo atual [Selic] e a antiga sob a forma de indenização [IPCA-E mais 12% de juros], burlando assim [o que decidido nas decisões apontadas como paradigmas]" (fl. 8).

*A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", e "os processos em curso (...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de*

alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF”.

A forma de atualização estipulada na decisão reclamada, se admitida, conduziria à inefetividade do que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois restabeleceria, de modo oblíquo, a forma de cálculo antes empregada pela Justiça do Trabalho na atualização dos débitos trabalhistas (TR ou IPCA-É e juros de 12% ao ano).

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. [p. 10-12]

Nesse sentido é, também, a jurisprudência do TST, conforme Pesquisa Secretaria de Recurso de Revista nº 319 do TRT4, *verbis*:

Questão: Possibilidade ou não de fixação de indenização suplementar para compensar perdas econômicas pela adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos pelo STF na ADC n. 58.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST considera indevida a fixação de uma indenização suplementar, com base no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, para compensar perdas econômicas pela adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos pelo STF na ADC n. 58, pois contraria o entendimento da Corte Suprema sobre a atualização monetária dos créditos trabalhistas. Nesse sentido: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** a pagar a **CARLOS ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA** indenização por perda de uma chance no valor de **R\$29.505,48**.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas de R\$590,11, calculadas sobre o valor da condenação, R\$29.505,48, pela parte reclamada.

Honorários de sucumbência de R\$4.425,82 ao(à)(s) advogado(a) (s) da parte autora.

Sentença líquida.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

NADA MAIS.

SAO GABRIEL/RS, 02 de outubro de 2023.

FABIANA GALLON

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FABIANA GALLON - Juntado em: 02/10/2023 13:51:00 - e5df761
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23100210295333000000136591898?instancia=1>
Número do processo: 0020142-25.2023.5.04.0861
Número do documento: 23100210295333000000136591898